

1. Introdução.

No Brasil atual, o Direito tem ganhado uma concepção diferente, e, para os parâmetros nacionais, nova. A cultura do litígio tem dado lugar a outras formas de resolução de conflitos, tais como a arbitragem e a conciliação.

Desde 1990, um instituto diferenciado destinado à resolução de litígios permitiu que se encontrasse uma forma alternativa para a questão do julgamento de infrações cometidas por menores de idade: é a remissão, que, em uma de suas modalidades, evita o litígio, propiciando ao menor em conflito com a lei uma oportunidade de reconstruir sua vida, sem que se submeta às agruras do sistema processual.

Ao lado da remissão, há a justiça restaurativa, conceito desenvolvido em 1977 por Albert Eglash, visando dar um enfoque às questões de Direito Penal que vai mais além da simples punição pela prática de um crime; antes, procura estabelecer uma relação entre a vítima e o criminoso visando minimizar os traumas e os prejuízos que necessariamente advêm quando um crime é cometido.

O presente estudo irá mostrar a importância destes institutos, e até onde sua aplicação pode resultar em uma justiça mais eficiente, eficaz, e sustentável.

2. O Poder Judiciário no Brasil.

Um passo necessário para se compreender o panorama atual em que está inserido o jovem em conflito com a lei, é a análise do segmento do Poder Judiciário encarregado do processo e julgamento dos menores de idade: as varas especiais da infância e juventude.

Quando se discute no país uma importante questão, como é o caso da redução da maioria penal, há que se levar em consideração diversos fatores, sejam eles sociais, políticos, técnicos e administrativos, sob pena de se deixar o debate acerca do tema relegado a argumentos sem qualquer sustentação, ou dependente da opinião sensacionalista de parte da imprensa, ou ainda, das considerações apaixonadas e passionais daqueles que tanto defendem a redução da maioria penal, bem como daqueles que são contra essa mesma redução.

Conforme o previsto na Constituição Federal, em seu artigo 92¹, o Poder Judiciário brasileiro compõe-se dos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais e Juízes Eleitorais; Tribunais e Juízes Militares; Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Com relação às varas da infância e da juventude, as mesmas estão adstritas aos Tribunais de Justiça estaduais. No caso do estado de São Paulo, cada comarca possui a sua vara da infância e juventude. Na capital do estado, cada foro regional possui pelo menos uma vara da infância e juventude. Ainda no caso da capital do estado de São Paulo, há as varas especiais da infância e juventude, adstritas ao foro central da comarca.

No entanto, mesmo com essa aparente capilaridade, e mesmo com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conhecida como “A reforma do Judiciário”, que alterou diversos dispositivos constitucionais, visando proporcionar maior celeridade na tramitação dos processos, bem como favorecer o acesso à Justiça ao maior número possível de pessoas, há que se destacar um ponto de fundamental importância quando se pretende realizar qualquer análise séria no Poder Judiciário brasileiro: o país vive uma crise nesse Poder, representada principalmente pelo número excessivo de processos em andamento no Brasil.

Segundo o relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, no início de 2014 o volume de processos no Brasil era de 57, 2 milhões, sendo que 52% desse número se referem a processos de execução.²

Conforme estudos desenvolvidos a respeito do assunto, o *leitmotiv* da crise se deve ao fato de que no Brasil impera a cultura do litígio, que tem como uma das causas o processo de democratização do Brasil. Adriane Medianeira Toaldo (2011), em seu artigo “A cultura do litígio X a cultura da mediação” afirma que:

A crise do atual modelo de jurisdição é causada por inúmeros fatores tornando-o extremamente moroso, dentre estes estão: o excesso de demandas, a litigiosidade do poder público e os recursos. Ao analisar o excesso de demandas verifica-se que este crescimento repentino acelerado deu-se após a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, isso explica-se pela

¹ Constituição Federal, art. 92, incisos I a VII.

² <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 18.09.2016.

garantia de direitos num rol maior que aquele do regime constitucional anterior. (TOALDO, 2011).

A outra causa é o fato de a Administração Pública figurar como a principal litigante nos processos, seja como autora ou como ré. Segundo Mauro Vasni Paroski (2008), a Administração Pública,

Parece conhecer muito bem suas chances no processo e as deficiências crônicas desse instrumento de solução de conflitos (o processo), contando com a lentidão do aparelho judiciário para se sentir à vontade no descumprimento de suas obrigações, pois, além da demora na solução, mesmo que vier a ser vencida na demanda, terá o privilégio da execução através de precatórios, que aguardam pagamento numa ordem cronológica de preferência dos credores, cuja quitação ficará sempre condicionada à existência de recursos orçamentários disponíveis (PAROSKI, 2008, pág. 287).

Quando se fala em justiça da infância e juventude, sabe-se que há uma grande quantidade de processos, mas não há como se falar em números exatos, uma vez que o relatório “Justiça em Números” não computa os processos de competência das varas da infância e juventude estaduais em separado.

Uma vez traçado o panorama geral do Poder Judiciário no Brasil, e para que se compreenda como e até onde a crise desse Poder atinge a Justiça da Infância e da Juventude, e bem como para que se possam encontrar soluções que ao menos minimizem tal crise, se faz necessário analisar a estrutura e o funcionamento da Justiça da Infância e da Juventude, começando pela legislação que a fundamenta.

3. A Justiça da Infância e Juventude

A Justiça da Infância e Juventude foi criada no Brasil em 1923, por intermédio do Decreto n.º 16272, de 20 de dezembro: “Art. 37. É creado no Districto Federal um Juizo de Menores, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes.”³

Sua competência atualmente está fixada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 148. Dentre as competências ali enumeradas, destacam-se:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente aplicando as medidas cabíveis;

³ Decreto n.º 16272/23, Parte Especial, Capítulo I: “Do juízo privativo dos menores abandonados e delinquentes.”

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo [...]

Assim, dentre outras competências ali previstas, a Justiça da Infância e da Juventude também é a competente para julgar as infrações penais cometidas por menores de idade que, por força do previsto no ECA não se denominam crimes ou contravenções, e sim atos infracionais.

A Seção V do capítulo referente à Justiça da Infância e Juventude disciplina a apuração de ato infracional atribuído a adolescente, qual o procedimento a ser observado para ao final serem aplicadas possíveis medidas punitivas ao menor infrator.

Analisando a referida seção, observa-se que a mesma foi elaborada com uma concepção garantista, e inspirada por documentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente.

Em Direito, o garantismo

...é a segurança dos cidadãos que, em um Estado democrático de direito, onde o poder obrigatoriamente deriva do ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, atua como um mecanismo para minimizar o poder punitivo e garantir, ao máximo, a liberdade dos cidadãos. (NOVELLI, 2014).

A Teoria do Garantismo foi desenvolvida pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, no final do século XX, mas com raízes no iluminismo do século XVIII. (TRINDADE, 2013).

Em sua obra magna, *Direito e Razão*⁴, Ferrajoli apresenta o garantismo sob três aspectos: como modelo normativo, como Teoria do Direito e como filosofia política, usando o Direito Penal como parâmetro.

A proposta do garantismo é inverter a tendência de direito penal máximo aliado a direitos sociais mínimos. Nesse sentido, o garantismo defende a existência de “...um Estado minimizador das restrições das liberdades dos cidadãos dentro de um Estado Social maximizador das expectativas sociais, com correlatos deveres, do próprio Estado, de satisfazer tais necessidades”. (CADEMARTORI, 1999, p. 161)

⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. Tradução de: Fauzi Hassan Choukr, Juarez Estevam Xavier Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Assim, depreende-se que, não só no aspecto penal ou processual penal, mas por todo o seu texto, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi redigido sob forte influência garantista.

Outra fonte de inspiração para o Estatuto da Criança e do Adolescente foram os documentos internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Um exemplo é o artigo 37, item “d” da Convenção Sobre Direitos da Criança, que inspirou a redação do artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Garantia do Acesso à Justiça):

Artigo 37: Os Estados Partes zelarão para que:

[...]

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.”

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

A estrutura que a Justiça da Infância e Juventude adquiriu após a Constituição de 1988, e após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente possibilitou que fosse implantado, ainda que de forma tímida, um sistema de justiça restaurativa, notadamente em matéria penal.

4. Justiça Restaurativa

O conceito tradicional de justiça refere que “a cada um deve ser dado o que é seu.”

Esse conceito foi desenvolvido por Aristóteles, e deu origem à denominada “Justiça Retributiva” ou “Justiça Distributiva”.

Com relação à Justiça Distributiva, André Franco Montoro ensina que

A justiça distributiva que se aplica na repartição das honras e dos bens, e tem em mira que cada um dos consorciados receba, dessas honras e bens, uma porção adequada a seu mérito. Por conseguinte, explica Aristóteles, não sendo as pessoas iguais, tampouco terão coisas iguais. Com isso, é claro, não faz mais do que reafirmar o princípio da igualdade: princípio que seria precisamente violado, nesta sua função específica, se méritos desiguais recebessem igual tratamento. A justiça distributiva consiste, pois, numa

relação proporcional, que Aristóteles, não sem artifício, define como sendo uma proporção geométrica (MONTORO, 2000, pág.205).

Entretanto, o avanço da sociedade, o desenvolvimento de novas teorias no âmbito do Direito e a adoção de novas práticas visando à resolução de conflitos fez com que o conceito tradicional de justiça distributiva cedesse lugar à denominada justiça restaurativa.

O conceito de justiça restaurativa está inicial e precipuamente vinculado ao Direito Penal. Foi desenvolvido em 1977, quando Albert Eglash escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*.⁵ Eglash afirmou que uma das respostas ao crime seria a resposta restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

A justiça restaurativa pode ser conceituada como um processo de consenso, onde vítima e autor de um crime, assim como também outras pessoas diretamente afetadas por uma infração penal, se encontram e trabalham em conjunto para reverter da melhor forma possível os prejuízos e traumas causados pelo ocorrido.

Ressalte-se que a reparação pelo prejuízo não consiste apenas no ressarcimento dos danos materiais causados pelo crime. Antes, busca a aproximação entre as partes envolvidas, e a compensação emocional pelo que foi causado. Segundo Delano Cândia Brandão (2010),

Por centrar suas forças no diálogo, no envolvimento emocional das partes, na reaproximação das mesmas, é fundamental esclarecer que não há ênfase para a reparação material na Justiça Restaurativa. Dessa feita, a reparação do dano causado pelo ilícito pode ocorrer de diversas formas, seja moral, material ou simbólica. Como dito alhures, o ideal reparador é o fim almejado por esse meio alternativo de justiça e o consenso fruto desse processo dialético pode resultar em diferentes formas de reparação. (BRANDÃO, 2010)

Dessa forma, na justiça restaurativa,

A vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas. (ZEHR, 2008)

O que não pode deixar de ser levado em consideração, entretanto, quando se fala em justiça restaurativa, é o impacto emocional que a prática de um crime causa na

⁵ Além da Restituição: Restituição Criativa.

vítima e em seus familiares, dificultando, pois, a aproximação entre autor e vítima que, na maior parte das vezes quer ver a punição efetiva de seu agressor.

No Estatuto da Criança e do Adolescente a justiça restaurativa poderá ser efetivada por intermédio do instituto da remissão.

5. A Remissão.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 trouxe o instituto da remissão, que por sua vez foi inspirada no previsto nas *Regras de Beijing*:

11. Remissão dos casos: 11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente. 11. 2 A polícia, o ministério público e outros organismos que se ocupem de jovens infratores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras. 11.3 Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.

Então, tem-se que a remissão pode ser definida “como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo para apuração de ato infracional (CURY, 2013).”

No Estatuto da Criança e do Adolescente, está prevista no Título III, Capítulo V, artigos 126 a 128:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Interpretando o artigo 126 do ECA, verifica-se que a remissão pode ser aplicada em dois momentos:

- **Antes de ser instaurado o Processo (Art. 126, “caput” da Lei 8069/90):** Aqui, tão logo o representante do Ministério Público receba o Auto de Apreensão em Flagrante, ou Inquérito Policial relatado, ou ainda Termo

Circunstanciado de Ocorrência Policial, pode, ao ouvir o menor, conceder-lhe a remissão, excluindo o processo, e evitando, assim a formação do litígio. Aqui, é uma faculdade concedida ao Representante do Ministério Público. Ressalte-se que, na já citada Resolução da ONU a remissão também pode ser concedida pela Polícia.

Tem-se, pois, nesse caso, verdadeira forma extrajudicial de resolução de conflito, uma vez que o processo ainda nem se formou. E, não se trata aqui de conciliação; o Ministério Público, entendendo que a gravidade do caso, bem como os antecedentes do menor infrator, assim como também sua vida familiar e social assim o permitem, concede a remissão, excluindo o processo, ou seja, não há julgamento do menor infrator.

-Após a instauração do Processo (Art. 126, § único, da Lei 8069/90): Aqui o processo já se formou; o menor infrator já está diante do juiz que vai ouvi-lo e, conforme as circunstâncias pessoais e do caso, poderá aplicar a remissão, já como forma de extinção do processo.

Na remissão concedida pelo Ministério Público o Processo é **excluído**; na remissão concedida pelo Juiz o Processo é **extinto**.

Ressalte-se que mesmo em se concedendo a remissão, pode ser aplicada ao menor alguma medida socioeducativa, mas tão só medida socioeducativa, consoante o previsto no artigo 127:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Ainda com relação à remissão, é necessário destacar que não há que se confundir a **remissão** objeto do presente trabalho com a **remição** prevista na Lei de Execução Penal.

Em linhas gerais, a remição prevista na Lei de Execução Penal trata da redução da pena quando o sentenciado trabalha e/ou estuda; a cada determinado período de estudo e/ou trabalho, o sentenciado tem sua pena reduzida em dias:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Observa-se, pois, que a remissão, ao final, tanto evita o aumento de processos nas varas da infância e juventude, como, se bem aplicada, pode vir a permitir uma efetiva recuperação dos menores infratores que ocasionalmente se encontram em conflito com a lei, posto que evita sua inserção no universo da internação e mesmo da punição. Ainda que as medidas socioeducativas não guardem a característica de castigo, sempre há o estigma punitivo.

6. As audiências nas Varas da Infância e Juventude.

Paula Miraglia, em seu artigo “Aprendendo a Lição- uma etnografia das varas da infância e juventude” (2005) aponta um viés diferenciado em relação às audiências realizadas nas varas da infância e juventude; ela critica o sistema adotado, afirmando que informalidade e a conciliação se tornam, em verdade, elementos prejudiciais para o menor infrator em julgamento, além de impedir que se faça efetivamente justiça:

Grosso modo, podemos descrever as audiências observadas da seguinte maneira: o caso é apresentado, o jovem é questionado quanto à veracidade das acusações que lhe são feitas, sendo a resposta, na maioria das vezes, afirmativa. Uma vez admitido o ato infracional por parte do acusado, o juiz determina a medida sócio-educativa que o adolescente vai receber. Teoricamente, acusação e defesa poderiam apresentar argumentos contra ou em favor do acusado, além de reivindicar uma medida mais leve ou mais dura. Na prática, no entanto, a apuração da culpabilidade em si parece uma mera formalidade. A solução para o conflito apresentado na audiência é resultado da decisão quase que exclusiva do juiz. (MIRAGLIA, 2005, pág. 92).

Com relação ao papel do juiz na condução das audiências, a antropóloga prossegue:

Esse “papel principal” ocupado pelo juiz no processo de decisão não é exclusividade das VEIJ. Outros estudos apontam o lugar primordial e determinante do magistrado.

No caso das VEIJ, esse tipo de conduta não só se repete, mas é potencializada, praticamente anulando a participação de qualquer outro ator no desenvolvimento da audiência que não seja a do próprio juiz. Isso, no entanto, não significa que as outras partes estejam menos envolvidas com o processo, mas o poder de atuação naquele espaço específico é desigual — aquele é o espaço do juiz.” (MIRAGLIA, 2005, pág. 93).

Em razão desse cenário peculiar que se desenvolve nas varas especiais da infância e juventude, o resultado é uma impotência experimentada por parte de menores e familiares envolvidos no processo. A esse respeito, Maria Filomena Gregori (1997) afirma que:

O problema maior parece ser a incapacidade dos adolescentes e dos seus acompanhantes— familiares e educadores — de fazer frente à manipulação do ritual pelos protagonistas — juiz, promotor e advogado —, que transformam sistematicamente o menino não em ‘sujeito’, mas em objeto de intervenções. (GREGORI, 1997, pág. 248).

Diante do panorama que foi mostrado, depreende-se que o que era para se tornar um momento de efetiva construção da justiça torna-se na realidade um instante revestido de mera burocracia, onde pouco ou nada do que diga respeito ao fato em si, bem como às motivações e peculiaridades pessoais do menor infrator realmente importa.

E quando um advogado decide cumprir seu papel e efetivamente defender seu cliente, logo é admoestado pelo juiz, conforme mostra Miraglia (2005):

O adolescente representado pelo advogado era acusado de ter cometido um seqüestro relâmpago e de ter ameaçado a vítima com uma arma de fogo. O juiz determinou que o adolescente fosse internado na Febem, afinal tinha cometido um ato infracional grave. O advogado então pediu a palavra e tentou defender seu cliente, afirmando que ele nunca tinha feito nada parecido e que por isso mereceria uma medida mais leve. Antes mesmo que o advogado pudesse terminar seu argumento, o juiz o interrompeu para explicar:

Imagino que essa seja a primeira vez que o doutor vem aqui. Aqui as coisas são um pouco diferentes, o doutor não precisa defender seu cliente dessa forma, aqui nós sempre buscamos um acordo. Se o doutor não quiser fazer parte desse acordo, pode até vir a prejudicar seu cliente. (MIRAGLIA, 2005, pág. 92).

O que era para ser algo que obedecesse ao princípio da informalidade, portanto, resulta em supressão de importantes direitos e garantias fundamentais.

7. A dinâmica processual do julgamento de jovens infratores.

Consultas realizadas em cem processos de competência da Justiça da Infância e Juventude durante o período de janeiro de 2015 a janeiro de 2016 (JACOB, 2016), permitiram observar que a dinâmica processual no que se refere a infrações cometidas por menores de idade possui o seguinte sistema de funcionamento: uma vez que o

menor seja surpreendido cometendo um ato infracional, ele é apreendido em flagrante, pois não pode ser preso.

Logo após a apreensão e a lavratura do respectivo auto de apreensão em flagrante na delegacia de polícia, o menor é encaminhado a uma das varas da infância e juventude. Ali, participa de uma oitiva informal com o Promotor de Justiça; seria esse um dos momentos em que deveria ser ofertada a remissão.

Mas não é o que ocorre; após ouvir o menor, o Promotor de Justiça oferece ao Juiz uma representação - peça equivalente à denúncia- pugnando, no mais das vezes pela decretação de uma internação provisória do jovem infrator até a data do julgamento.

Como em boa parte dos casos os atos infracionais constituem-se em roubo e tráfico de drogas, o juiz decreta a internação provisória do menor, fazendo com que ele guarde o julgamento recolhido em uma unidade da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA). Mesmo em caso de ocorrências de atos infracionais de menor gravidade, como por exemplo, furto e receptação, o procedimento segue o mesmo padrão.

Quando não há apreensão em flagrante, o processo segue o mesmo curso, ou seja: uma vez identificado o menor como sendo o autor de um ato infracional, o membro do Ministério Público requer ao juiz de direito a decretação da internação provisória; decretada a internação, é expedido um mandado de busca e apreensão de adolescente, que é enviado à Polícia para cumprimento.

Cumprido o mandado, e, da mesma forma que quando da apreensão em flagrante, o menor é enviado a uma das unidades da Fundação CASA, onde aguardará o julgamento.

Verificou-se ainda que, dos cem processos consultados, em apenas dois foi oferecida a remissão, pelo juiz de direito, como forma de extinção do processo. Nos demais, o processo seguiu o mesmo curso de um processo destinado a julgar e punir um maior de idade, tendo, ao final, sido aplicada ao menor a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

O que se observou também quando das consultas aos processos foi que o que se altera no tocante a processos envolvendo menores infratores é apenas a nomenclatura: “ato infracional”, em vez de “crime”; “medida socioeducativa” em vez de “pena”,

“internação provisória” em vez de “prisão preventiva”. Todo o resto, incluindo as manifestações das partes envolvidas, é um processo criminal como outro qualquer, que pode ser encontrado em tramitação em qualquer vara criminal.

Isso leva à verificação de que não há por parte do Poder Judiciário, e nem do Ministério Público, uma preocupação efetiva em promover a recuperação do menor infrator, posto que nessa esfera o mesmo é tratado como qualquer criminoso adulto; as alterações residem apenas no campo semântico.

Se, de cem processos, em apenas dois foi oferecida –e aplicada- a remissão, em nenhum deles se falou em qualquer medida socioeducativa que possibilitasse a aplicação da justiça restaurativa.

Em nenhum dos processos o Ministério Público propôs de início a remissão, uma de suas atribuições ao receber a informação de que um menor praticou ato infracional.

8. Considerações Finais.

Em relação ao tema referente à redução da maioria penal, além do aspecto técnico, há que se levar em consideração o que pensa e sente a sociedade em determinado momento de sua história; atualmente, vive-se no Brasil uma discussão sobre as conveniências da redução (ou não) da maioria penal.

Pode-se alegar que a concessão da remissão serviria para colocar um bandido na rua, ainda que menor de idade, pois nesse caso não se veria aplicada uma punição efetiva como consequência da prática de uma infração. Tal argumentação, entretanto, não pode encontrar espaço em um estudo mais aprofundado.

É de se considerar a hipótese de se auferir se a concessão da remissão se tornaria um instrumento eficaz na recuperação de menores infratores. Infelizmente, esse é um dado que carece de completude, uma vez que o Ministério Público e o Poder Judiciário, a quem cabe a aplicação efetiva deste recurso, praticamente não o utilizam.

Também é de se considerar se a adoção da remissão seria um instrumento eficaz a ser utilizado no lugar da redução pura e simples da maioria penal. Não há como se falar em substituição de um pelo outro, até porque a remissão é um instituto diferente,

que se manteria mesmo com a redução da maioridade penal, embora de forma alterada, uma vez que apenas menores até a idade de quinze anos a ela estariam sujeitos.

O que se poderia levar em conta, nesse caso, é até onde a adoção da remissão evita que a delinquência juvenil se alastre, que o menor infrator reincida e, assim, fique esvaziada a necessidade de se buscar na redução da maioridade penal a solução para a prática de crimes cometidos por menores de idade.

Mas isso é um aspecto que demanda estudo sério, cuidadoso, estatístico, demorado, e que pode fugir, em um primeiro momento, aos anseios aparentemente prementes da sociedade brasileira, que no momento quer apenas uma solução imediata e aparentemente eficaz para o problema da criminalidade praticada por menores de idade.

Com relação à justiça restaurativa, é um instituto que se permite ser aplicado em qualquer processo, seja quando da concessão da remissão, seja mesmo quando o processo segue seu curso; nesse último caso, nada impediria que, ao lado da concessão da medida socioeducativa, a justiça restaurativa fosse utilizada como forma efetiva de conscientização do menor infrator, fazendo-o, desde logo, entender o que efetivamente causou e assim permitindo a ele, menor, que venha a repetir o ato no futuro, mesmo após chegar à maioridade.

Mas não é isso que se verifica atualmente no sistema judiciário brasileiro; a justiça restaurativa, quando relacionada a processos envolvendo jovens em conflito com a lei, sequer é mencionada.

De qualquer forma, há que se considerar, e ainda com mais motivo, tendo em vista o debate que atualmente se verifica em torno da redução da maioridade penal no Brasil, que tanto a remissão como a justiça restaurativa podem ser colocadas como exemplos de desconstrução de litígio, e como formas de se evitar uma demanda complexa e por vezes demorada, trazendo assim, a eficiência, a eficácia e a sustentabilidade que tanto se buscam no Poder Judiciário brasileiro, além de se dispor de uma alternativa viável à redução pura e simples da maioridade penal.

9. Referências.

ARAÚJO. Denilson Cardoso de. COUTINHO. Inês Joaquin Sant'Anna Santos. *80 anos do Código de Menores. Mello Mattos: a vida que se fez lei*, **apud** FURLLOT, Tamy

Valéria de Moraes. *Segredos de Família: violência doméstica contra crianças e adolescentes na São Paulo das primeiras décadas do Século XX*". Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,80-anos-do-codigo-de-menores-mello-mattos-a-vida-que-se-fez-lei,21162.html>. Acesso em 18.09.2016.

BARROS, Nivia Valença. *Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social*. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado.

BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BORGES, Éverton André Luçardo. Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização. In: *Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n° 117, out.2013*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revisa_caderno=12. Acesso em 18.09.2016.

BRANDÃO. Delano Câncio. *Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>.

Acesso em 18.09.2016.

BRASIL. *Código Civil*. In: *Vade Mecum Compacto*. São Paulo: Saraiva, 2015
_____. *Constituição Federal de 1988*. In: *Vade Mecum Compacto*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Decreto 5083, de 01/12/1926*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1/decretos1/anteriores-a-1959#content> Acesso em 18.09.2015.

_____. *Decreto n.º 17943-A, de 12/10/1927*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1/decretos1/anteriores-a-1959#content>. Acesso em 18.09.2015.

CADEMARTORI. Sergio. *Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CURY. Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERRAJOLI. Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. Tradução de: Fauzi Hassan Choukr , Juarez Estevam Xavier Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GREGORI. Maria Filomena. *Meninos nas ruas: a experiência da viração* (Tese de Doutorado). São Paulo: USP, 1997.

JACOB, João Gustavo Dantas Chiaradia. *Redução da Maioridade Penal no Brasil: Um Estudo sobre a sua eficácia e sobre as políticas públicas vigentes para recuperação de menores infratores*. São Paulo: 2016. Dissertação de Mestrado. Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

MIRAGLIA. Paula. *Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude*. *Novos estud. - CEBRAP* [online]. 2005, n.72, pp.79-98. ISSN 0101-3300. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002005000200005>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-002005000200005&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 18.09.2016.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NOVELLI. A *Teoria do Garantismo Penal e o Princípio da Legalidade*. In: Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS ,v. 16 , n.º 31. Jan./Jun. 2014.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 287.

TOALDO. Adriane Medianeira. *A cultura do litígio X a cultura da mediação*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10859. Acesso em 18.09.2016.

TRINDADE. André Karam. *Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jun-08/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli>. Acesso em 18.09.2016.

ZEHR. Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.